



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005583/95-16
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878
RECURSO Nº : 120.622
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA FABRIL SCAVONE
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

BEFIEX

A contagem do prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao termo de vigência do compromisso de exportação, nos termos do art. 173 do CTN.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Insuficiência de provas para desclassificação fiscal das mercadorias importadas.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de irrevisibilidade do lançamento quanto à DI 037131/88 e rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento do BEFIEX, argüida pela reclamante. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA FABRIL SCAVONE
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente foi autuada pela DRF/Campinas/SP, com exigência de crédito tributário abrangendo as parcelas de Imposto de Importação e respectivos juros de mora e multas, acrescidas da multa do controle administrativo das importações, encontrando-se o fato norteador assim descrito nos autos:

“Em 21/05/86, a Autuada obteve a concessão de BEFLEX, em contrapartida de compromisso de exportação, conforme se verifica na Portaria 083, de fls. 127 do processo.

O compromisso de exportação firmado obrigava a Contribuinte a exportar determinada importância em cobertores e mantas, num prazo de 60 (sessenta) meses, a **finalizar em 20/05/91** (128, 129 e 131 dos autos).

A pena pela inadimplência contratual foi formalmente estabelecida nos termos do § 2º, art. 13 do DL 491/69, com a redação do art. 9º do Decreto-lei 1.428/75 (fls. 129 do feito).

Pela Portaria 19, de 28/05/93, do Ministério de Indústria, Comércio e Turismo, foi revogado o ato concessório dos benefícios à Impugnante, por não cumprimento das obrigações assumidas (fls. 126 do processo).

Coordenadoria-Geral de Fiscalização da Receita Federal e Contribuinte foram comunicados da revogação. A primeira para as providências pertinentes (fls. 124, segundo parágrafo).

No despacho lastreado na DI 37131/88, referente à importação de um filatório de rotores a Fiscalização detectou que o bem importado, não fazia jus à redução estabelecida pela lista GATT, visto tratar-se de filatório de rotores, e não dos tipos **intermitente** ou **selfatina**, conforme identificação do item 1.2 do laudo pericial (fls. 58).

Não enquadrável, portanto, na previsão do Decreto 75.772, retificado pelo Decreto 78.887/77, que concedia a redução pleiteada (tabela tarifária às fls. 39 dos autos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

No despacho, efetuado conforme a DI 27.664/93, a Autuada importou máquina de costura automática multiagulhas, requerendo enquadramento em "ex" tarifário com redução de alíquota para zero (fls. 65 do processo).

Exame físico realizado pela Fiscalização, mais laudo pericial, afora as informações do próprio catálogo, demonstraram que a função predominante da máquina seria a costura, afora sua condição de automática.

Por conseguinte, entendeu a Fiscalização em desclassificar a mercadoria do "ex" tarifário 002 (Portaria MEFP 669/91) em que fora inclusa pela Impugnante, e exigiu os tributos, juros e multa de mora.

Considerou, ainda, a Autoridade Fiscal que a mercadoria foi importada sem o amparo de guia de importação, impondo o gravame do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

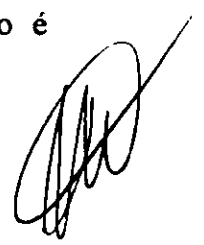
Por último, através da DI 53.865/93, a Autuada importou máquina agulhadeira, que enquadrou no "ex" tarifário instituído pela Portaria MEFP 456/93 (veja-se às fls. 91 e 97 dos autos).

Perícia técnica comprovou que a máquina importada não possui a velocidade de 1700 batidas por minuto exigida pelo destaque tarifário (fls. 122 do processo). Foram juntados catálogos que indicam ser de 1500 batidas por minuto a velocidade máxima do equipamento (fls. 112 e 114 do feito)."

Com guarda de prazo, o sujeito passivo impugnou a exação fiscal arguindo, em síntese:

Afirma que a máquina agulhadeira, importada com base na DI 53.865/93, tem velocidade de 2.600 batidas por minuto. Para reforço, juntou laudo técnico do Centro de Pesquisas Têxteis, do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais, da Faculdade de Engenharia Industrial (FEI) a respeito. Pretende que as batidas de cada zona de agulhagem sejam somadas, para atingir a velocidade exigida no "ex" tarifário.

Entende, com base em tal premissa, que o auto de infração é insubsistente nesse ponto.



RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Refuta o laudo pericial relativo à máquina de costura, importada pela DI 27.664/93, por considerar ser máquina industrial de costura para bordar. Que, se não fosse abrangida pelo "ex" tarifário pretendido, o seria no destaque determinado para a outra posição, indicada pela fiscalização, pela mesma Portaria 669/91. Dessa forma, o resultado seria análogo.

Sobre o mesmo despacho, ao amparo da DI 37131/88 alega que, uma vez lançado e homologado o imposto de importação, começa a fluir o prazo decadencial (fls. 140 dos autos).

Portanto, em novembro de 1995, sete anos depois do despacho, já teria decaído o direito da Fiscalização rever a classificação tarifária.

Ainda mais, que a legislação relativa ao BEFIEX foi revogada pelo Decreto 2.433/88, o que impede a exigência tributária com base no Decreto 1.428/75.

Em complemento, alega que, *ad argumentandum tantum*, mesmo que válido o lançado com base no Decreto 1.428/75, seria incabível a exigência do imposto pelo descumprimento do programa de importação, já que as metas estabelecidas eram absurdas e inatingíveis.

Alega que o inadimplemento do compromisso de exportar deveu-se a fatores exógenos, fruto da atuação do próprio governo federal.

As multas aplicadas por falta de guia de importação, relativas às DI's 27.664/93 e 53.865/93, são incabíveis, uma vez que as máquinas estavam corretamente guiadas, identificadas e foram objeto de verificação pela Autoridade Fiscal, argumenta a Autuada.

Já a multa administrativa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, exigida em relação à DI 37.131/88, ainda no entendimento da Impugnante, é insubsistente, uma vez que não foi especificada a infração cometida.

Acerca dos juros de mora, insurge-se a Autuada por seu atrelamento à TRD, no período de 01/02/91 a 31/12/91. Ao mesmo tempo, cita a Lei 8.218/91, que foi publicada em 29/08/91, o que determinaria a cobrança dos encargos, com base na taxa referencial, somente após aquela data.

Foi então proferida a Decisão nº 11.175/05/GD/1020/98, de 20/05/98, cuja ementa a seguir se transcreve, pela qual o I julgador *a quo* deixou de

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

acolher as preliminares arguidas na peça impugnatória e considerou o lançamento parcialmente procedente excluindo do crédito tributário exigido parte da multa de ofício e das multas administrativas:

INADIMPLÊNCIA NO PROGRAMA BEFIEX

O inadimplemento contratual do Programa BEFIEX determina a exigência dos tributos dispensados e multa, por cláusula resolutiva. Base legal ancorada no art. 9º, § 2º, do Decreto-lei 1.428/75.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE "EX" TARIFÁRIO

A norma de **redução tarifária** deve ser interpretada literalmente, excluindo-se de sua abrangência os bens que não correspondam à descrita no "ex" tarifário.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

As regras internacionais para **classificação fiscal** de mercadorias são de aplicação sequencial obrigatória, a partir da primeira. Sob a égide cogente da Regra Geral 1, no caso, a classificação é determinada pelos textos das notas de seção e de capítulo.

MULTAS

O pleito de **benefício fiscal incabível**, na importação de produto corretamente declarado e guiado não acarreta a imposição de multa pela desconsideração da guia de importação.

Conversão Cambial da base de cálculo, para efeito de multas previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro, considerará a data do fato gerador do respectivo imposto de importação. (§ 6º, art. 169 do Decreto-lei 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78 .

No prosseguimento, devidamente cientificada da Decisão de primeira instância administrativa, a atuada apresentou tempestivo recurso a este Conselho arguindo, em síntese:

"EX" TARIFÁRIO -DI. 27.664/93

A atuada demonstrou, à saciedade, nestes autos, seja pelas razões expostas em sua defesa, seja, especialmente, pelo Laudo Pericial elaborado por engenheiros especialistas do "Centro de Pesquisas Têxteis", que a máquina importada através da DI referenciada deve ter a seguinte descrição: "máquina de costura industrial de bordar, com multicabeçotes e multiagulhas".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

A fiscalização, baseando-se em Laudo elaborado por engenheiro designado pela SRF, entendeu ser incorreta a classificação tarifária constante da DI, que a classificava no código TAB-SH 8452.29.02.00, com a consequente redução a 0% do imposto de importação, que assim descrevia: “máquina de costura industrial de multicabeçotes e multiagulhas”.

O Laudo Pericial Sefis 022/95, descreve a máquina importada como sendo: “unidade automática para costurar tecidos dotada de sistema computadorizado e utilizada para costurar, bordar e fabricar matelassê, classificada no cod. TAB/SH 8452.21.0200, com alíquota de imposto de 20%, não estando amparada pela Portaria MF 669/91”.

No entanto, afora a falta de especialização em máquina têxteis do Sr. Perito indicado pela SRF, o Laudo apresenta-se incoerente, face que diz estar incorreta a descrição indicada na DI, informando que deveria ser “unidade automática para costurar tecidos”, para, na conclusão do Laudo, dizer tratar-se de “unidade automática para costurar tecidos dotada de sistema computadorizado e utilizada para costurar, bordar fabricar matelassê”.

Ora, a perícia é realizada para que se possa determinar a real função da máquina examinada.

Mas, da perícia retrocitada, não se pode extrair qualquer conclusão, à vista do fato de se descrever de uma forma sua classificação, para, a seguir, na conclusão descrevê-la de forma diferente.

Além disso, se contrapõe a este Laudo, aquele elaborado por engenheiros especializados da Faculdade de Engenharia Industrial - FEI, pertencentes ao Centro de Pesquisas Têxteis que, categoricamente, indicam tratar-se de “máquina de costura industrial de bordar, com multicabeçotes e multiagulhas”.

Evidente que, sem desmerecer o profissional indicado pela SRF, muito mais guarida se deve dar ao Laudo elaborado por técnicos especializados em produção têxtil.

Face a isto, verifica-se que a classificação fornecida pela autuada quando da importação, e devidamente homologada pela SRF, é a mais correta para a máquina retro descrita, que se acha em perfeita consonância com aquela constante da Portaria 669/91, no código “8452.29.0200 – “ex” 002”.



RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

O i. Julgador pretende demonstrar que, naquelas máquinas de mais de uma função, deve-se tomar a função principal e que, neste caso, seria a de costura.

Evidente que estas colocações somente tem o intuito de amparar uma decisão equivocada.

A própria perícia da SRF reconhece que a máquina em discussão é "utilizada para costurar, bordar e fabricar matelassê", não fazendo qualquer distinção entre qual seria sua função principal, mesmo porque não poderia.

Há que se ressaltar ainda, o fato do termo "costurar", ser genético e não corresponder especificamente à costura de tecidos, excluindo-se com isso, os demais procedimentos, como bordar ou fabricar matelassê.

Isto fica claro, na própria descrição da classificação tarifária constante do código TAB-SH 8452.29.0200 que diz: "máquina de costura industrial de bordar, com muticabeçotes e multiagulhas".

Veja-se que diz "máquina de costura" e a seguir de "bordar", determinando que o termo "costura" é genérico e não específico como pretende fazer crer a Fazenda no seu julgamento.

A classificação tarifária indicada na DI é absolutamente correta, devendo ser mantida a redução tarifária homologada pela SRF.

Porém, mesmo que assim não fosse, o que se admite somente para argumentar, a fiscalização não se apercebeu que a classificação que entendeu ser a correta para a máquina importada, ou seja, TAB-SH 8452.21.0200, também se achava amparada pela mesma Portaria, com a redução tarifária.

Desta forma, mesmo que se aceite a alteração da classificação tarifária, não haverá qualquer consequência fiscal, haja vista que também a posição sugerida pela fiscalização se achava com a alíquota reduzida a 0%.

"EX" TARIFÁRIO - DI 53.865/93

Novamente nos defrontamos com a falta de especialização da perícia realizada pela SRF, para análise das máquinas têxteis, como já revelado no item precedente.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Aqui se discute que a máquina importada não poderia usufruir do benefício da redução tarifária, em razão de não possuir a “a velocidade de 1.700 ou mais batidas por minuto”, exigida no “Ex 001”, da Portaria 456/93, para as máquinas classificadas na posição 8448.00.01.00.

Em razão deste fato a fiscalização está exigindo o imposto de importação à alíquota de 20% com seus consectários legais.

Não pode prosperar a exigência.

Diz o Sr. Perito que:

“A velocidade de operação e a capacidade de produção de máquina é diretamente proporcional à frequência de golpes (batidas) efetuadas por zona de agulhagem, esta propriedade não pode ser cumulativa ou seja, se as zonas são consecutivas a capacidade produtiva é a mesma o que exclui o raciocínio da somatória 1500 + 1500 batidas por minuto).”

Absurda a conclusão pericial.

Ora, se a máquina possuísse somente uma zona de agulhagem na velocidade de 1500 batidas por minuto, haveria que se fazer o produto passar duas vezes pela mesma máquina, e, conseqüentemente, demandando, no mínimo, o dobro de tempo e de batidas.

Havendo duas zonas de agulhagem na mesma máquina, à velocidade de 1500 batidas por minuto, para fazer o mesmo trabalho acima descrito, o tempo utilizado é único não necessitando de nova introdução do produto na máquina.

Dizer que a velocidade da máquina não pode ser cumulativa é raciocinar pelo absurdo, pois se com essa velocidade, em decorrência de possuir duas zonas de agulhagem, é dobrada a capacidade produtiva, as batidas devem ser somadas para que represente o resultado final.

Aliás, diz o Sr. Perito, que “... se as zonas são consecutivas a capacidade produtiva é a mesma...”.

Mas, esta divergência de entendimento foi aclarada com o Laudo produzido pelos "experts" do Centro de Pesquisas Têxteis da FEI,

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

que da análise da máquina concluíram que a mesma atinge a 2.600 batidas por minuto.

Portanto, acham-se presentes todos os requisitos para que a autuada possa usufruir da redução tarifária, sendo de todo improcedente a autuação.

REDUÇÃO BEFIEX - DI 37.171/88

No que se refere à suposta falta de cumprimento do Programa Befiex, há que se destacar, primeiramente, a inaplicabilidade dos dispositivos legais em que se baseou a fiscalização para justificar a autuação.

O Decreto-lei 2433, de 18/05/88, pelo seu artigo 32, revogou toda a legislação pertinente ao Befiex.

Uma vez revogados todos os dispositivos legais constantes do Decreto-lei - 1428/75, que originou o Programa Befiex, nenhum lançamento de imposto pode ser feito tomando por base a legislação revogada.

Estando revogada a lei instituidora da sanção, esta não pode ser aplicada, traduzindo-se em verdadeira ilegalidade.

Afora isto, a quantidade de produtos a serem exportados exigidos pelo respectivo programa revelou-se demasiada.

Seja em razão do volume a ser exportado que era de dez vezes o valor da máquina importada, seja em razão da retração econômica ocorrida com os diversos planos econômicos, especialmente o Plano Verão (Jan/89) e Plano Collor (Mar/90), instituídos pelo próprio Governo Federal que desestabilizaram a produção, especialmente da indústria têxtil.

Nem se alegue que poderia ter-se requerido a revisão ou extensão de prazo para cumprimento do programa, visto que a legislação de regência já se achava revogada.

Assim, não pode prosperar a autuação decorrente do descumprimento do Programa Befiex.

No tocante à reclassificação tarifária da máquina importada ao amparo da DI 37131/88, alterando sua alíquota de 20% para 70%, também é improcedente.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

A fiscalização pretendeu demonstrar que a correta classificação tarifária da máquina importada seria na posição 84.36.19.00, com alíquota de 70%, e não na posição 84.36.16.00, como fora classificada.

Quando da importação da referida máquina, a autuada declarou, através da DI correspondente a classificação tarifária.

No desembaraço, realizou-se a vistoria das mercadorias importadas, cuja classificação tarifária foi devidamente aprovada pela fiscalização naquela ocasião.

Uma vez lançado e homologado o imposto de importação, que ocorreu em 01/11/88, começa a fluir o prazo decadencial para que a fiscalização possa, se for o caso, alterar a classificação tarifária declarada.

Portanto, a pretensão fiscal não pode ter guarida, 7(sete) anos após o lançamento do imposto.

Já ocorreu a decadência para a revisão da classificação tarifária.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DE IMPORTAÇÕES.

No julgamento realizado na Instância Inferior, já teve acolhimento o pleito da autuada no sentido da inaplicabilidade da multa, por falta de guia de importação no desembaraço de mercadorias importadas.

É absolutamente inacreditável que se tenha mantido a exigência em relação à DI 53.865/93.

Isto porque, demonstrou-se à saciedade, nas razões de defesa, a correta classificação das mercadorias importadas, o que torna a exigência totalmente descabida.

Ao depois, considerar-se tenha a autuada importado mercadoria sem a emissão de guia de importação correspondente, somente pode-se considerar leviandade.

Não é crível que a legislação ampare tal autuação.

As máquinas importadas são conhecidas; seus valores também, tanto que serviram de base para a imposição da multa; os documentos foram regularmente emitidos e vistados pela fiscalização; cobra-se

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

imposto, no próprio Auto de Infração; e mesmo assim diz-se que se acham desamparadas da guia de importação?

É cristalino o disposto no artigo 432, do Decreto 91.030/85, que fundamentou a aplicação da multa, que visa a penalização daquelas mercadorias importadas sem o correspondente documento de importação.

Mesmo que se admitisse a existência de incorreções na classificação dos produtos indicados na DI, não é este o objetivo do dispositivo legal retrocitado, ou seja, punir eventual erro de classificação, quando, além do mais, já sofre a incidência do recolhimento do imposto, com seus consectários legais.

No julgamento realizado já se reconheceu este fato, ao se excluir a exigência relativamente à DI 276.64/93.

A improcedência da autuação é flagrante.

OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Afora todas as multas já aplicadas, sem embasamento legal conforme já explanado, pretende a fiscalização aplicar multa **sem especificar a infração cometida.**

Diz que se trata de “descumprimento de outros requisitos de controle da importação...” sem especificar quais seriam estes requisitos descumpridos.

Ainda, capitula a infração no artigo 432, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Além de aplicar penalidade sem descrevê-la minuciosamente como é de exigência legal, ainda a enquadra no artigo 432, do Regulamento Aduaneiro.

O referido artigo já foi utilizado pela fiscalização para aplicar outra penalidade em decorrência da falta de guia de importação.

A seguir utiliza-se do mesmo artigo para aplicar penalidade para outras infrações, que sequer se sabe quais sejam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Procura o i. Julgador, com a citação de diversos dispositivos legais, dar a clareza à penalidade, que de maneira alguma, consta do Auto de Infração.

O julgamento não é suporte ao lançamento de imposto ou multa.

A infração deve estar devidamente descrita e capitulada no Auto de Infração para que se possa considerá-la válida.

No caso, isto não ocorre, sendo nula a aplicação desta penalidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

VOTO

Conheço do recurso e passo a seu julgamento por tempestivo e acompanhado de medida liminar determinando o seu recebimento independentemente de depósito prévio, encontrando-se o sujeito passivo legalmente representado.

Apreciando o feito, constata-se que a recorrente insiste na arguição da preliminar levantada anteriormente na fase impugnatória de impossibilidade de revisão da classificação fiscal do filatório importado ao abrigo da DI 037131/88, deslocado pela autoridade tributária do código TAB/NBM 84.36.16.00 para o código 84.36.19.00, com base no entendimento de que se trata, efetivamente, “de um filatório a rotores, de produção contínua com troca automática de rotores sem a parada da máquina” e não de um “filatório intermitente ou selfatinas” à vista do laudo técnico pericial emitido por engenheiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal, verificação física e descrição constante dos documentos de importação e catálogos técnicos apresentados pelo importador.

De fato, o despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para processamento do registro da DI, conferência dos documentos que a instruem, conferência física da mercadoria, culminando com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de cinco dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária conforme disposto no artigo 50 do D.L. nº 37/66, o qual combina com o artigo 144 do mesmo diploma legal, estando claro, pelos próprios textos destes dois dispositivos, que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no artigo 54 do mesmo Decreto-lei e regulamentada pelo artigo 477 do Regulamento Aduaneiro, com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

No presente caso, o fato gerador do imposto de importação ocorreu na data do registro da declaração de importação nº 037131/88, ou seja em 01/11/88 (fls. 04), conforme previsto no inciso I, do art. 87, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (artigo 23 do D.L. nº 37/66), tendo o contribuinte sido cientificado da lavratura do Auto de Infração em 28/11/95, extrapolando o prazo legalmente previsto para a revisão do lançamento, assistindo razão à recorrente, havendo que se dar acolhida à preliminar argüida.

No que se refere ao Programa Befiex, conforme consta dos autos, confessado pelo próprio contribuinte, o compromisso de exportar assumido através do TERMO DE COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO nº 177/86 não foi cumprido, e o respectivo Ato Concessório dos incentivos fiscais foi revogado pela Secretaria de Política Industrial.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

No entanto, como é amplamente consabido, no contrato estabelecido entre a União e o contribuinte os incentivos fiscais são concedidos sob condição resolutória expressa, ou seja, o negócio jurídico tem eficácia desde logo, concedendo isenções, que ficam, entretanto, condicionadas ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições contidas em suas cláusulas contratuais.

Desta forma, como os compromissos contratuais assumidos pela atuada nos termos estabelecidos pelo DL 1428/75 continuaram sob a regência da mesma legislação que, ao contrário do entendimento defendido pelo contribuinte, não foi revogada pelo DL 2433/88, tendo sido, mesmo, facultado às empresas titulares de programa BEFIEX a opção pelo enquadramento nas novas normas de regência, nos termos do art. 68 do Decreto 96760/88, opção esta não exercida no caso de que se trata, rejeito a preliminar arguida pela interessada quanto à impossibilidade de lançamento do imposto com base em legislação supostamente revogada.

Passando ao mérito, examinemos as questões referentes ao enquadramento do maquinário importado nos destaques tarifários, ou seja, a máquina agulhadeira para fabricação e acabamento de feltro, DI 053865/001, e a máquina de costura industrial automática, multiagulhas, DI 027664/001.

A máquina agulhadeira para fabricação e acabamento de feltro foi desenquadrada do ex tarifário apontado pelo contribuinte por apresentar velocidade de 1500 batidas por minuto, conforme verificação física, informações dos catálogos acostados aos autos e laudo pericial emitido por técnico credenciado junto à Receita Federal, e não de 1700 batidas por minuto, conforme exigência do texto do destaque tarifário.

O singelo laudo pericial (fls. 122) não traz a metodologia utilizada nem tampouco os ensaios ou exames aplicados, assim se expressa:

IDENTIFICAÇÃO DA MÁQUINA

A máquina proveniente de HAMBURGO-ALEMANHA, fabricada por TEXTILMACSCHINENFABRIK Dr. ENRST FEHRER S.G.-ÁUSTRIA objeto de importação da DI-053865/93, trata-se de uma máquina agulhadeira tipo NL9-SRS com largura máxima de 3,6 m.

A agulhadeira analisada é para não tecido de filamento contínuo e/ou filamento segmentado, possui duas zonas de agulhamento distintas e consecutivas sendo a primeira de cima para baixo e a segunda de baixo para cima, cada zona de agulhagem possui 5.000 agulhas/metro de largura de trabalho e a frequência máxima de batidas é de 1.500 golpes/min.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Como a manta de falso tecido (não tecido) passa por duas zonas de agulhagem e em cada zona o falso tecido é submetido à um processo acumulado de agulhagem cuja somatória das zonas é $5.000 + 5.000 = 10.000$ agulhas por metro de largura de trabalho.

A velocidade de operação e a capacidade de produção da máquina é diretamente proporcional à frequência de golpes (batidas) efetuados pela zona de agulhagem, esta propriedade não pode ser acumulativa ou seja se as zonas são consecutivas a capacidade produtiva é a mesma o que exclui o raciocínio de somatória (1500 + 1500 batidas por minuto).

PARECER CONCLUSIVO

Após identificação, análise e considerações, concluo que a agulhadeira possui como características técnicas relevantes as seguintes :

- Densidade e agulhas igual a 10.000 agulhas /metro de largura de trabalho.
- Velocidade máxima = 1 500 batidas por minuto.
- Fazer agulhagem em não tecidos de filamentos cortados e possivelmente em não tecidos de filamentos contínuos.”

Por seu turno, o sujeito passivo trouxe aos autos, em sua defesa, o Certificado nº 3543/95 (fls. 202 e 203) expedido pelo Centro de Pesquisas Têxteis do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais – IPEI, da Faculdade de Engenharia Industrial de São Paulo, trazendo como características da máquina importada:

RESULTADOS

Em visita técnica efetuada em 07 de Dezembro de 1995 nas instalações da S/A. Fabril Scavone pudemos avaliar a Máquina de costura industrial Multiagulhas, marca MECA modelo SCACCO 115/3-E em referência, cuja descrição ilustramos abaixo, juntamente com o catálogo desta.

“Máquina de costura industrial automática Multiagulhas marca MECA modelo SCACCO 115/3-E com motor elétrico que permite a diagnóstica e a total governabilidade da máquina, completa de 1 dispositivo alimentador de entrada modelo HE-1 nº 32, mecanismos de movimentação e parada (stop-motion), nº 2 cortadeiras longitudinais modelo HEAVY DUTY, nº 1, cortadeira transversal

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

modelo TGL 112, nº 1, mecanismo para recarregar bobinas. Máquina completa com instalação elétrica e todos os dispositivos e acessórios necessários para o seu perfeito funcionamento. Código TAB: 8452.29.0200".

Em função desta avaliação, respondemos abaixo as perguntas feitas pelo cliente:

1) A máquina acima descrita é a que se encontra nas instalações da S/A. Fabril Scavone?

Sim, a máquina Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-E é a mesma que se encontra nas instalações da S/A. Fabril Scavone.

2) A máquina MECA modelo SCACCO 115/3-E é de costura industrial?

Sim, a máquina Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-E é de costura industrial.

3) A máquina MECA modelo SCACCO 115/3-E borda?

Sim, a máquina Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-E borda.

4) A máquina MECA modelo SCACCO 115/3-E é Multicabeçotes e Multiagulhas?

Sim, a máquina Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-E é Multicabeçotes e Multiagulhas.

5) A máquina se enquadraria na seguinte descrição? Justifique.
"Máquina de costura industrial de bordar, com multicabeçote e multiagulhas".

Sim, porque costura, borda, tem multicabeçote e multiagulha.

6) Poderia ser enquadrada na seguinte descrição? Justifique.
"Unidade automática para costurar tecidos".

Não, porque não descreve que a máquina borda, nem que tem multicabeçotes e multiagulhas.

Em vista do acima exposto, confirmamos que a máquina de costura industrial automática Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

E em operação na S/A. Fabril Scavone condiz exatamente com a máquina de costura industrial automática Multiagulhas MECA modelo SCACCO 115/3-E descrita acima.

Convém mencionar, também, que a fatura comercial (fls. 108) informa que a referida máquina opera à velocidade de 1700 batidas por minuto.

Analogamente, a máquina de costura industrial automática, multiagulhas, pelos mesmos critérios anteriormente expostos, foi descrita como “unidade automática para costurar tecidos dotada de sistema computadorizado e utilizada para costurar, bordar e fabricar matelassê” e, destarte, retirada do “ex” tarifário apontado pelo importador.

Com as mesmas características do anterior, o laudo técnico que amparou a exigência fiscal (fls. 87) afirma que:

“IDENTIFICAÇÃO DA MÁQUINA

A máquina oriunda de GÊNOVA-ITÁLIA, fabricada por MECA SPA-ITÁLIA objeto de importação da DI 027664, trata-se de 01 produto automático computadorizado com capacidade para costurar, bordar e fabricar matelessê.

Principais Características:

- Modelo: SCACCO 115/3 – nº série: 2118
- Largura de trabalho: 2.300mm
- Curso do carro: 305mm
- Capacidade para até 20 cabeçotes/20 agulhas
- Velocidade: 1.100 pontos por minuto
- Microcomputador 386 com 16 mbytes de memória.

DESCRIÇÃO ADEQUADA À MÁQUINA

A descrição “máquina de costura industrial multicabeçotes e multiagulhas” é incompleta e não define literalmente a máquina analisada. A descrição mais adequada para a máquina analisada fisicamente, e, à vista do catálogo técnico apresentado que auto denomina a máquina como sendo de “3 máquinas em 1” seria “unidade automática para costurar tecidos”.

NOTA: o termo unidade no caso é utilizado como união.

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

CARACTERÍSTICAS DE TRABALHO DA MÁQUINA

Pelo catálogo observa-se que o trabalho realizado pela máquina se caracteriza pela junção de três camadas (forros para frente/verso e enchimento). A junção é obtida através de costuras obtendo-se assim o tipo matelassê.

PARECER CONCLUSIVO.

Após visita técnica e análise da máquina, concluo que se trata de uma unidade automática para costurar tecidos dotada de sistema computadorizado e utilizada para costurar, bordar e fabricar matelassê.”

Na mesma linha de atuação, o contribuinte se socorreu com o Certificado nº 3542/95 do mesmo Centro de Pesquisas Têxteis do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais – IPEI (fls. 200 e 201):

RESULTADOS

“Em visita técnica efetuada em 07 de Dezembro de 1995 nas instalações da S/A. Fabril Scavone pudemos avaliar a agulhadeira em referência, cuja descrição ilustramos abaixo, juntamente com o catálogo desta.

“Uma máquina agulhadeira para fabricação e acabamento de feltro, tipo NL 9 SRS, sendo agulhadeira para não-tecidos de filamento contínuo, com duas zonas de agulhagem distintas e consecutivas, total de 10.000 agulhas por metro de largura de trabalho e velocidade de 1700 batidas por minuto”.

Em função desta avaliação respondemos abaixo as perguntas feitas pelo cliente:

1) A agulhadeira acima descrita é a mesma que está instalada nas dependências da S/A Fabril Scavone?

Sim, a agulhadeira acima descrita é exatamente a mesma instalada nas dependências da S/A. Fabril Scavone?

2) A agulhadeira NL 9 SRS agulha filamentos contínuos?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Sim, a agulhadeira NL 9 SRS agulha filamentos contínuos.

3) A agulhadeira NL 9 SRS possui quantas zonas de agulhagem?

A agulhadeira NL 9 SRS possui duas zonas de agulhagem.

4) A agulhadeira NL 9 SRS tem a zonas de agulhagem distintas e consecutivas?

Sim, as zonas de agulhagem da agulhadeira NL 9 SRS são distintas e consecutivas.

5) A agulhadeira NL 9 SRS possui quantas agulhas por metro de largura de trabalho?

A agulhadeira NL 9 SRS possui 10.000 agulhas por metro de largura de trabalho.

6) Qual é o total de batidas que atinge a agulhadeira?

A agulhadeira NL 9 SRS atinge o total de 2.600 batidas por minuto, ou seja 1.300 batidas por zona de agulhagem.

Em vista do acima exposto, ratificamos que a agulhadeira NL 9 SRS em operação na S/A. Fabril Scavone condiz exatamente com a agulhadeira NL 9 SRS descrita acima."

Como no caso anterior, a fatura comercial (fls. 73) descreve o equipamento importado como:

"Máquina de costura industrial automática MULTIAGULHAS, marca "MECA" Mod. SCACCO 115/3-E-c/motor elétrico que permite a diagnóstica e a total governabilidade da máquina, completa de 1 dispositivo alimentador de entrada mod. HE-1, nº 32, mecanismos de movimentação e parada (stop-motion), nº 2, cortadeiras longitudinais mod. HEAVY DUTY, nº 1, cortadeira transversal mod. TGL 112 nº 1, mecanismo para recarregar bobinas. Máquina completa c/ instalação elétrica e todos os dispositivos e acessórios necessários p/ o seu perfeito funcionamento."

RECURSO Nº : 120.622
ACÓRDÃO Nº : 302-34.878

Face a estas conclusões divergentes torna-se patente a grande dificuldade de se estabelecer as características operacionais das máquinas utilizadas na indústria têxtil, em razão de sua complexidade e características muito peculiares no universo das máquinas.

Na realidade, no mundo todo este ramo industrial é objeto de grande atenção dos governos e marcante especialização tecnológica, dada a complexidade e peculiaridades dos equipamentos e a dinâmica mercadológica em função da evolução dos costumes, moda, e grande inovação nas matérias-primas com o surgimento dos materiais artificiais e sintéticos que reduziram ou afastaram o uso das fibras naturais.

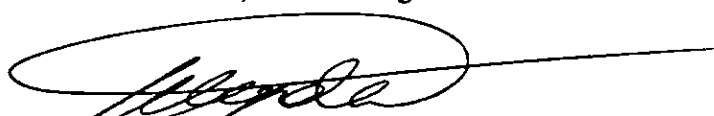
Historicamente, o nascimento da indústria têxtil deu início à revolução industrial, e estimulou o aperfeiçoamento dos processos produtivos, uma vez que incrementou a produtividade e utilização de técnicas inéditas de controle da produção com a utilização de fitas perfuradas nos teares e outros procedimentos fabris precursores dos métodos produtivos modernos com maquinária dotada de controle numérico e, mais recentemente, por computador.

No Brasil, num passado recente, a indústria têxtil brasileira chegou a ser quase que inteiramente sucateada, por falta de investimento e modernização dos equipamentos mas, felizmente, renasceu das cinzas, graças aos incentivos e programas governamentais para modernização do parque fabril, possibilitando ao empresário nacional fazer face à competição externa, que hoje é global, constituindo-se em uma indústria importantíssima, dotada de máquinas modernas que utilizam tecnologia sofisticada e incorporam processadores eletrônicos digitais.

Ocorrendo a contradição entre os laudos técnicos que deram suporte à autuação e os Certificados emitidos por instituição altamente especializada na matéria, de reconhecida credibilidade e amplamente respeitada nos meios técnicos, deve ser reconhecida a prevalência destes últimos sobre o inicial, reconhecendo que a peritagem de máquinas da indústria têxtil reclama, muitas vezes, a interveniência de profissionais totalmente dedicados à matéria como os que se encontram na Europa e nos EUA, que, no entanto, rareiam em nosso meio.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, exonerando o contribuinte de todas as exigências constantes do auto, à exceção daquelas derivadas do descumprimento do Programa BEFIEX.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.005583/95-16

Recurso n.º: 120.622

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.878.

Brasília-DF,

B8B 26/03/02

[Assinatura]
Presidente de
2ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fortaleza/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM, 10/03/2004

[Assinatura]
Jonival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

[Assinatura]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5682